



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI
Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Balneário Ipanema - Pontal do Paraná/PR - CEP:
83.255-000 - Fone: (41) 3453 8173 - E-mail: pdp-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000715-36.2014.8.16.0194

Processo: 0000715-36.2014.8.16.0194
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$678,00
Requerente(s): • JOSÉ WANDERSON SCARPETTA
• RODRIGO KÓS SCARPETTA
• FRANCIELLI KÓS SCARPETTA RIBEIRO
Requerido(s): • AMÉLIA KOS SCARPETTA

Vistos e examinados os presentes autos de Interdição nº 715-36.2014.8.16.0189 em que é requerentes **JOSÉ WANDERSON SCARPETTA, RODRIGO KÓS SCARPETTA e FRANCIELLI KÓS SCARPETTA RIBEIRO** e requerida **AMÉLIA KÓS SCARPETTA**.

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO:

JOSÉ WANDERSON SCARPETTA e RODRIGO KÓS SCARPETTA e FRANCIELLI KÓS SCARPETTA RIBEIRO ingressaram com pedido de interdição de AMÉLIA KÓS SCARPETTA.

Aduzem que a interditanda é cônjuge do primeiro requerente e genitora dos demais, bem como que possui demência não especificada – CID F03, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil, inclusive não controla suas necessidades fisiológicas, necessitando de auxílio para alimentar-se e ingerir medicamentos e, portanto, faz-se necessária a concessão da presente curatela à terceira requerente – Francielli Kós Scarpetta Ribeiro, tendo sido pleiteada em sede de tutela antecipada, liminarmente.

Instruíram a peça inicial com os documentos de seq. 1.2 a 1.6

Determinada a citação da requerida (seq. 14), bem como a emenda da petição inicial, a fim que os requerentes juntassem aos autos documentos que demonstrassem as suas alegações (seq. 25), juntaram aos autos certidão de casamento, documentos pessoais que comprovam a filiação e atestado médico (seq. 32.2 a 32.5).



O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de tutela antecipada para concessão da curatela provisória (cf. parecer de seq. 35) e através da decisão de seq. 42 foi deferido o pedido, tendo sido nomeada a terceira requerente como curadora provisória da interditanda.

Na decisão de seq. 100.1 foi declarado incompetente o Juízo de Curitiba para o processamento e julgamento do processo, eis que a interditanda está residindo nesta Comarca de Pontal do Paraná, tendo sido remetidos os autos para este juízo.

Realizada audiência de entrevista da requerida (anteriormente denominado "interrogatório") – seq. 156, a interditanda foi ouvida em Juízo e determinou-se a produção de prova pericial.

Durante a instrução foi realizada a perícia médica, sendo o laudo juntado na seq. 157.

Os requerentes e o curador especial nomeado concordaram com o laudo médico (seq. 168 e 178.1) e o representante Ministério Público intimado para apresentar parecer final (cf. despacho de seq. 186 – item II), declarou-se ciente (seq. 197).

Esse é o sucinto relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre salientar, que não há qualquer nulidade nos autos em razão da ausência de parecer ministerial, uma vez que o representante do Ministério Público foi devidamente intimado para praticar tal ato processual (seq. 196), uma vez que sua atuação como "custos iuris", por ser seu parecer meramente opinativo, não gera qualquer prejuízo que possa caracterizar nulidade.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE. ART. 557, §1º - A, DO CPC, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ N. 17/2013. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE. I. **O pronunciamento do Ministério Público, na função de custos legis, é meramente opinativo, sem qualquer carga vinculante**, fato que não enseja, necessariamente, a abordagem acerca de seu conteúdo pelo julgador. II. **A ausência de parecer escrito somente gera nulidade, se comprovado o efetivo prejuízo, o que não é a hipótese, pois a manifestação ministerial, no caso dos autos, em nada modificaria o teor da decisão** acostada às e-STJ fls. 455/456, que baseou-se em julgamento de recurso especial repetitivo. III. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/04/2013), firmou entendimento no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1453063/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Assim, não existindo outras questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.



Trata-se de Ação de Interdição em que o primeiro requerente é cônjuge da interditanda (cf. certidão de casamento de seq. 32.2) e o segundo e terceiro requerentes são seus filhos (cf. documentos de seq. 32.3 e 32.4).

Pleitearam os requerentes pela interdição da requerida diante de possuir um quadro psicológico que a impede de realizar atos da vida civil.

As hipóteses em que se sujeitam à curatela estão previstas no artigo 1.767 do Código Civil (redação dada pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), são elas:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

III – os pródigos.

Da análise dos autos, conclui-se que o pedido procede, pois através das provas produzidas restou comprovado que a interditanda é pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (cf. laudo pericial de seq. 157 – quesito “c”), a qual não pode exprimir sua vontade em razão da deficiência mental que possui – “Demência não específica” – CID 10 F.03” (cf. laudo pericial - quesito “a” e atestado médico de seq. 1.4) e, portanto, possuindo déficit cognitivo, amoldando-se o caso concreto ao disposto no inciso I do art. 1.617 do Código Civil.

Nota-se principalmente pela entrevista da interditanda que a mesma não sabe distinguir de forma exata questões básicas da vida, eis que formuladas várias perguntadas e nenhuma foi respondida pela interditanda (cf. ata de audiência – seq. 156). Destarte, a interditanda não foi capaz de discernir sobre a própria realidade, assim como responder as questões.

Outrossim, através do laudo médico juntado aos autos, ficou efetivamente demonstrado que a requerida é portadora de deficiência mental “não específica” (cf. laudo pericial de seq. 157 e atestado médico de seq. 1.4), apresentando um quadro clínico de incapacidade mental definitiva e irreversível (cf. laudo pericial de seq. 157 – quesitos “d” a “f”), o que a impossibilita para a prática dos atos da vida civil, pois não pode sequer exprimir sua vontade.

Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. A essa capacidade genérica, que todos possuem, denomina-se capacidade de direito. Ocorre que algumas pessoas não são capazes de praticar sozinhas os atos da vida civil, por faltar-lhes o necessário discernimento, ao que se dá o nome de capacidade de fato. No caso em tela, como já exposto, o atual estado psíquico da interditanda a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sujeitando-se à curatela (art. 1767, inc. I, do CC).

Assim, tendo em vista que durante a instrução processual, nenhum óbice foi apresentado ao pedido manejado e, restando comprovados os fatos alegados na inicial, o acolhimento do pedido é impositivo.



III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e decreto a interdição de AMÉLIA KÓS SCARPETTA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III e 1.767, inc. I, ambos do Código Civil (redação dada pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com fundamento no art. 1.775, § 1º da mesma codificação e no art. 755, inc. I do NCPC, **nomeio Francielli Kós Scarpetta Ribeiro** como sua curadora.

Tendo em vista que a interditanda receberá benefício de prestação continuada, bem ainda que a curadora é sua filha, presumindo ser esta pessoa idônea diante da inexistência de dados em sentido contrário, dispense a prestação de garantia, mas deverá haver prestação de contas anualmente da administração que fizer dos bens e direitos da interditada.

Independentemente do trânsito em julgado (art. 755, § 3º e 1.012, § 1º, inc. VI, ambos do NCPC):

a) **intime-se** a curadora para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759do NCPC);

b) **oficie-se** ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que em observância ao disposto no artigo 755, § 3º, do NCPC, inscreva a presente sentença no registro civil;

c) **publique-se** a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Do edital devem constar os nomes da interditanda e da curadora, a causa da interdição (portadora de “demência não específica” – CID 10 F.03) e os limites da curatela (a interditanda é absolutamente incapaz de praticar todos os atos da vida civil).

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Pontal do Paraná, datado eletronicamente.

Bianca Bacci Bisetto

Juíza de Direito

